

**ATA DE DELIBERAÇÃO Nº 045/2020/COEL-NCP  
DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA  
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. – NUCLEP,  
REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2020**  
(Lavrada na forma de sumário, conforme determina o § 2º do artigo 21 do  
Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016)

**COMPANHIA FECHADA  
CNPJ nº 42.515.882/0001-78  
NIRE nº 33300115765**

**1. DATA, HORA E LOCAL:**

Deliberação realizada no dia 15 de abril de 2020, às 11 horas, por videoconferência, em observância à Circular P-003/2020, que atualizou as medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), no âmbito da NUCLEP.

**2. PRESENÇA E QUÓRUM:**

Estavam presentes todos os membros do Comitê de Elegibilidade Estatutário, instituído pela Portaria NUCLEP nº P-336/2018, de 25 de junho de 2018.

**3. COMITÊ:**

Presidente : **Diego Cunha Brum**, matrícula 6003574-1  
Membro : **Guilherme Amaral Tepedino**, matrícula 6003212-8  
Membro : **Rosângela Vieira Paes da Silva**, matrícula 6003485-1

**4. ORDEM DO DIA:**

**Item único:** Indicação para o Conselho de Administração da NUCLEP, encaminhada pelo Ministério da Economia, através do Ofício SEI nº 87737/2020/ME, recebido em 07 de abril de 2020, por e-mail:

- Verificação do preenchimento dos requisitos e ausência de vedações pelo Sr. **José Luiz Guimarães Ferreira Neto**, para recondução no cargo de **Conselheiro de Administração** da Companhia.

**5. QUESTÃO DE ORDEM:**

Nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 51, § 1º do Decreto nº 8.945/2016, esta Companhia vem sendo considerada empresa estatal de menor porte, tendo em vista a apuração de receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), na última demonstração contábil anual aprovada pela Assembleia Geral. Classificada como empresa estatal de menor porte, possui tratamento diferenciado, sendo exigido de seus Administradores tão somente os critérios obrigatórios previstos no art. 54 do Decreto nº 8.945/2016.

**6. ANÁLISE DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES:**

**FORMULÁRIO PADRONIZADO:** Cumprindo a exigência do art. 22, I do Decreto nº 8.945/2016, foi encaminhado ao Comitê de Elegibilidade, o Formulário – Cadastro de Administrador para empresa estatal com receita operacional bruta inferior a R\$

90 milhões, disponível no sítio eletrônico<sup>1</sup> do Ministério da Economia. Acompanham o formulário cópia dos seguintes documentos: diploma de graduação, certificado de MBA Executivo, contrato social da empresa Techplus Datacom S/C Ltda., carteira de identidade profissional do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CREA, declaração da empresa NTT Brasil Telecomunicações Ltda., declaração da empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (página 5), demonstrativo de pagamento da empresa Telefônica S/A referente à 02/2005, declaração da Sra. Marcia Valadão Guimarães Ferreira, despacho de análise prévia de compatibilidade do órgão responsável pela indicação e consulta/aprovação prévia da indicação pela Casa Civil da Presidência da República. Verificou-se que o formulário foi regularmente preenchido, rubricado e assinado pelo Indicado.

**REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:** **a) ser cidadão de reputação ilibada:** o § 1º do art. 30 do Decreto nº 8.945/2016, dispõe que os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado. Referido formulário não exige qualquer comprovação documental da reputação ilibada, bastando, para tanto, a autodeclaração do Indicado, sob as penas de lei. Verificou-se que o Indicado declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no formulário que pudessem macular a sua reputação. Contudo, a autodeclaração constitui apenas presunção relativa. Tendo em vista que o decreto regulamentador, em seu art. 22, § 2º, imputa responsabilidade aos membros do Comitê de Elegibilidade, caso se comprove o descumprimento de algum requisito, foram consultadas as certidões junto aos principais distribuidores do domicílio do Indicado, em observância ao dever de diligência. Objetivou-se, com isso, dar o máximo de subsídios aos acionistas da Companhia, possibilitando, assim, uma eleição mais segura. Das certidões cíveis, fiscais e criminais obtidas, não consta qualquer apontamento. Ademais, não se tem notícia de fatos que possam conspurcar a imagem do Indicado, razão pela qual tem-se por atendido o art. 54, I c/c art. 28, I, do Decreto nº 8.945/2016; **b) ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado:** o Indicado apresentou diploma de MBA Executivo em Administração pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, reconhecido pelo Ministério da Educação, atendendo, assim, o requisito exigido pelo art. 54, I c/c art. 28, II, do Decreto nº 8.945/2016; **c) formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado:** o Indicado apresentou diploma de Bacharelado em Engenharia Elétrica pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC, reconhecido pelo Ministério da Educação, atendendo, assim, o disposto no art. 54, I c/c art. 28, III, § 1º, ambos do Decreto nº 8.945/2016; **d) experiência profissional:** o Indicado apresentou cópia do contrato social da empresa Techplus Datacom S/C Ltda., onde atuou como sócio administrador, no período de 01 de maio de 1996 a 15 de fevereiro de 2015, comprovando, assim, exercício prévio de atribuições semelhantes ou equivalentes à que está sendo designado. Inequivoco, portanto, o cumprimento do tempo de experiência profissional exigido pelo art. 28, IV, alínea “a” – in fine, c/c art. 54, I do Decreto nº 8.945/2016; **e) ser pessoa natural e residir no País:** constatou-se o atendimento deste requisito, tendo em vista ser o Indicado pessoa natural e ter declarado possuir residência no País.

**VEDAÇÕES PARA EMPRESAS ESTATAIS DE MENOR PORTE:** o Indicado declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de vedação previstas no formulário padronizado. Contudo, a autodeclaração constitui apenas presunção relativa. Este Comitê, em observância ao dever de diligência, realizou algumas pesquisas/consultas prévias. Entretanto, não foram constatados quaisquer fatos que

---

<sup>1</sup> <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/empresas-estatais/publicacoes/publicacoes-empresas-estatais>

pudessem ensejar a ocorrência das hipóteses de vedação para empresas estatais de menor porte (artigo 54, II c/c 29, I, IV, IX, X e XI, ambos do Decreto nº 8.945/2016), razão pela qual concluiu-se pelo atendimento deste critério.

#### **7. APROVAÇÃO DO NOME PELA CASA CIVIL:**

O Ministério da Economia, cumprindo o art. 22, II, do Decreto nº 8.945/2016 e o art. 2º da Resolução CGPAR nº 24, de 23 de agosto de 2018, apresentou o comprovante de encaminhamento e aprovação prévia do nome pela Casa Civil da Presidência da República.

#### **8. DELIBERAÇÕES ADOTADAS:**

À vista do exposto, o Comitê de Elegibilidade da NUCLEP, após discutidos e relatados os autos, deliberou, por unanimidade, opinar **FAVORAVELMENTE** à recondução do Sr. **José Luiz Guimarães Ferreira Neto**, no cargo de **Conselheiro de Administração** da Companhia, em razão do preenchimento dos requisitos obrigatórios e ausência de vedações;

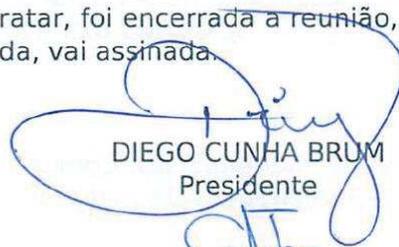
#### **9. PUBLICAÇÃO DA ATA:**

Na forma do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 13.303/2016, a presente Ata deverá ser publicada, pelo menos, no sítio eletrônico da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP, para fins de publicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37) e atendimento às boas práticas de transparência.

#### **10. DOCUMENTOS ANEXOS:**

- Certidões negativas obtidas junto aos principais distribuidores do domicílio do Indicado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, sendo lavrada a presente ata, que, após lida e aprovada, vai assinada.

  
DIEGO CUNHA BRUM  
Presidente

  
GUILHERME AMARAL TEPEDINO  
Membro

  
ROSÂNGELA VIEIRA PAES DA SILVA  
Membro